



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

PARECER JURÍDICO N.º 113/2021.

Assunto: Resposta ao Memorando/SL n.º 28/2021, do Departamento de Licitações.

Recebido

em 11/05/2021

Ass.

Luiz Alves – SC, 11 de maio de 2021.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de análise jurídica acerca dos atestados para habilitação técnica apresentados pela empresa OLIVEIRA E SANTOS FISIOTERAPIA LTDA – ME, no Pregão Presencial n.º 04/2021, que tem por objeto a seleção de propostas visando o registro de preços para a contratação de serviços de fisioterapia, para atendimento aos usuários do SUS do Município de Luiz Alves – SC.

No Memorando/SL n.º 28/2021 encaminhado pelo Departamento de Licitações, o Pregoeiro, Sr. João Dervilardt Brondi dos Santos, informou que restou classificada e habilitada na licitação supracitada a empresa OLIVEIRA E SANTOS FISIOTERAPIA LTDA – ME.

Antes de adjudicar os itens em favor da licitante, procedeu a diligências em face dos atestados técnicos apresentados pela supracitada empresa, pois estes não apresentavam quantidades, conforme determina o subitem 8.1.3.1 do Edital. Assim, posteriormente, a licitante encaminhou atestados de capacidade técnica em nome das sócias, com quantidades de sessões de fisioterapia que suprem a exigência do Edital.

Em análise aos atestados apresentados pela empresa, constata-se que estes possuem a capacidade técnica de FLÁVIA BORGES DOS SANTOS e CATIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, ambas fisioterapeutas e sócias da empresa OLIVEIRA E SANTOS FISIOTERAPIA LTDA – ME.

Os referidos atestados possuem o objetivo de comprovar a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, nos termos do artigo 30, da Lei n.º 8.666/93.

Sendo assim, conclui-se que o atestado técnico apresentado por ambas preenche os requisitos impostos nos itens 8.3.1.1 e 8.3.1.2 do Edital em análise, visto que ambas são as únicas sócias e fisioterapeutas da empresa, sendo conclusivo que os atestados apresentados qualificam-se como habilitação técnica da empresa, tendo esta total habilitação para consagrar-se a vencedora.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Isso porque, a interpretação dos termos do edital licitatório deve privilegiar o critério da razoabilidade, consoante o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o qual dispõe que o processo de licitação pública "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", de forma que a empresa atestou sua capacidade para prestar serviços de fisioterapia.

Para corroborar com a fundamentação arguida:

(...) "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. 2006.040074-1, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 21-6-2007) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2009.060280-1, da Capital, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 03-08-2010).

Dessa forma, é nítido interesse público em iniciar a prestação dos serviços de fisioterapia e tendo em vista que a empresa declarada como vencedora do certame apresentou atestado técnico em nome das duas sócias, que serão as responsáveis pela execução dos serviços, entendendo que a homologação do certame atende aos princípios da eficiência e da economicidade.

Ante o exposto, entendendo pela homologação do processo licitatório, nos termos da adjudicação realizada pelo Pregoeiro.

É o parecer, S.M.J.

Amabile Erbs Schoering
AMÁBILE ERBS SCHOERING
Procuradora-Geral do Município
OAB/SC n. 50.258